



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO**

**PREGÃO ELETRONICO nº 90.006/2024  
(Processo Administrativo nº SEI Nº 02427.2023-4)**

**ÁGIL SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da desclassificação da Recorrente, o que faz pelas razões que passa a expor.

**I – DOS FATOS - DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

A Recorrente participou de processo licitatório deflagrado pelo **DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO**, em 03/07/2024, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para a execução de TELEATENDIMENTO, mais especificamente para a execução das atividades do “DISQUE-INFORMAÇÕES” e “DISQUE-DENÚNCIA” – Postos de trabalho.

Com o regular andamento do certame licitatório o pregoeiro entendeu pela desclassificação da empresa **ÁGIL LTDA**, nos termos seguintes:

**MOTIVO DESCLASSIFICAÇÃO:**

Licitante **AGIL LTDA**, segunda lugar na disputa, alegou, por e-mail, problemas técnicos para acompanhar o pregão eletrônico em curso no sistema Compras.Gov.br. Na oportunidade informei que a empresa estava convocada a apresentar a proposta ajustada, inclusive informando o prazo final para feitura da mencionada providência. Em novo pedido da licitante **AGIL LTDA**, informei, também por e-mail, o valor do lance ofertado na disputa, para que assim, tivesse condições de

formular sua proposta ajustada e confeccionar a planilha de custos. Encerrado o prazo no sistema, a licitante não apresentou a proposta ajustada, nem no sistema, nem mesmo por e-mail.

Neste dia, a empresa foi prejudicada por um erro sistêmico na Plataforma do Sicaf, que afetou diversos fornecedores, incorrendo na informação ao efetuar login: “FORNECEDOR INATIVO NA RECEITA FEDERAL”. Toda solicitação foi enviada por e-mail conforme cópia em anexo e confirmação de leitura por parte do órgão.

Ocorre que, ao realizar a tentativa de anexo no sistema, a seguinte mensagem impediu o acesso da licitante:



## II- DAS RAZÕES DO RECURSO

Importante mencionar que o problema que ocorreu no sistema foi algo que não caracterizaria na desclassificação da empresa recorrente, a mesma assim que notificou a

falha do sistema procurou o e-mail para enviar a documentação conforme se observa:

**Pregão Eletrônico nº 90006/2024 - Diligencia**

comercial28 AGIL LTDA <comercial28@gruposs.net>

Sex, 12/07/2024 14:13

Para:licitacao@tre-mt.jus.br <licitacao@tre-mt.jus.br>

Cco:comercial13 AGIL LTDA <comercial13@gruposs.net>;comercial14 AGIL LTDA <comercial14@gruposs.net>;comercial26 <comercial26@gruposs.net>

📎 1 anexos (381 KB)

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.pdf;

📎 [CONVOCAÇÃO 12.07.zip](#)

Boa tarde,

Falo em nome da empresa Ágil.

Estamos em primeiro colocado no referido Pregão Eletrônico. Ocorre que estamos com problema para fazer login dentro do portal de compras, comprasgov.br e, com isto, não conseguimos anexar os arquivos no sistema. Aparece a seguinte mensagem:

Erro! O Fornecedor está INATIVO na Receita Federal do Brasil. (422).



No entanto, ao fazer pesquisa no site da Receita Federal do Brasil o status da empresa está normal e regular, conforme poderá ser visto com documento em anexo.

Estávamos acessando normalmente o site e, ontem a noite começou com esse erro, já estamos tentando resolver o problema o mais rápido possível.

Agradecemos a compreensão.

Seguem em anexo a consulta da Receita Federal e a pasta compartilhada da diligencia.

Diante da situação e, tendo a vista a previsão do edital de que o retorno deveria acontecer no prazo de 24 horas “preferencialmente” via sistema, a licitante efetuou o envio das documentações solicitadas através do e-mail disponibilizado no edital, qual seja, [licitacao@tre-mt.jus.br](mailto:licitacao@tre-mt.jus.br).

O referido e-mail informava a situação de instabilidade no portal e encaminhava anexo toda a documentação solicitada, e o mesmo foi verificado pela confirmação de leitura:

Lida: Pregão Eletrônico nº 90006/2024 - Diligencia

MAKSEN AUGUSTO DO NASCIMENTO <maksen@tre-mtjus.br>

Sex, 12/07/2024 15:27

Para:comercial28 AGIL LTDA <comercial28@gruposs.net>

A sua mensagem:

Para: MAKSEN AUGUSTO DO NASCIMENTO

Assunto: Pregão Eletrônico nº 90006/2024 - Diligencia

Enviado: sexta-feira, 12 de julho de 2024 14:13:27 (UTC-03:00) Brasilia

foi lida em: sexta-feira, 12 de julho de 2024 15:27:02 (UTC-03:00) Brasilia.

Em criteriosa análise do processo licitatório, foi verificado que a Recorrente não incorreu em qualquer erro, o que não lhe pode gerar tamanho ônus com a total desclassificação do certame, conforme passa a esclarecer.

**A indisponibilidade do Portal de Compras não deve gerar prejuízo à licitante, sendo certo que a mesma não deu causa ao fato.**

Ademais, o edital prevê que deve ser encaminhado “preferencialmente” o que difere da obrigatoriedade.

Caso superado tal argumento, repisamos aqui, não pode a Administração, em detrimento do interesse público, e no objetivo de um processo licitatório, apenas amparar decisão para que passe ao próximo colocado por força de falha do sistema, que foi facilmente sanável com o envio da documentação via e-mail que, posteriormente, poderia ser anexada ao portal pelo próprio pregoeiro.

Neste teor, inegável que a licitante, ora Recorrente, ÁGIL LTDA, não incorre em qualquer falha capaz de ensejar a sua desclassificação. Frisa-se que a Administração como um todo deve combater o formalismo excessivo, de modo que a descontinuidade da Recorrente no certame fere os princípios basilares da Administração Pública, e não atende os objetivos traçados, razão pela qual imperiosa se faz a sua habilitação e classificação para continuidade no certame.

No presente caso, a Recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, mesmo que por e-mail, por **culpa exclusiva da indisponibilidade do Portal de Compras**.

A possibilidade de aceite do e-mail e posterior juntada ao processo via sistema trata-se de **aplicação moderada do princípio do formalismo**, medida cada vez mais utilizada no âmbito da aplicabilidade e interpretação dos princípios da Administração, conforme entendimento dos tribunais, com fim de alcançar os objetivos traçados pela Administração Pública, uma falha no sistema não poderá desclassificar a empresa do processo licitatório, conforme entendimento.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO  
ELETRÔNICO 027/7068-2011. OCORRÊNCIA DE  
FALHAS EM PLATAFORMA DO PREGÃO

ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO SUSPensa. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO (TCU 01678820117, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 17/08/2011)

RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO GLOBAL. OBJETO DA LICITAÇÃO DIVIDIDO POR ITENS (LOCALIDADES). LANCES INEXEQUÍVEIS OU SUPERIOR AO ESTIMADO. READEQUAÇÃO DE VALORES. ?JOGO DE PLANILHAS?. NÃO OCORRÊNCIA. EQUÍVOCO NO CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS E LANCES. FALHA VERIFICADA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEU A LISURA DO CERTAME. PREJUÍZO AOS PARTICIPANTES E À CONTRANTE. AUSENTE. PROPOSTA HOMOLOGADA. ABAIXO DO ESTIMADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA. CONTRATO EM PLENA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. TEMA 1.076 DO STJ. 1. Não obstante inegável irregularidade havida no procedimento licitatório em questão, tal falha não foi capaz de inquinar o pregão eletrônico de ilegalidade tal a justificar a sua nulidade ou mesmo a impor óbice a eventual renovação do contrato firmado com a empresa vencedora. 2. Não se pode olvidar que a celeridade e eficiência buscada, dentre outros objetivos, com o advento do pregão eletrônico não afastam, absolutamente, o rigor esperado e exigido para as contratações públicas, as quais não cedem a princípios tais como o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade. 3. Ocorre, no entanto, que tais princípios devem ser analisados em um juízo de ponderação com outros de igual relevância, a saber, o da razoabilidade, proporcionalidade e da eficiência. Inexistindo prova contundente de evidente prejuízo aos participantes ou à própria Administração Pública, há que se indagar da utilidade e pertinência de se anular um contrato público em plena execução, do qual, vale dizer, o órgão contratante logrou êxito em adjudicar o objeto contratado por valor abaixo do estimado. 4. O que se colhe dos autos, a bem da realidade, é

que não houve oferta de lance inexequível ou superior ao estimado, muito menos a prática de "jogo de planilhas", prevalecendo, de outro lado, a tese defensiva, no sentido de que a incongruência entre os valores de lances e as estimativas de cada um dos itens se deu por equívoco de cadastramento das ofertas, não apenas pelo participante vencedor, como pela maioria dos licitantes, inclusive, pela própria parte autora, ora recorrente. Equívoco este, cumpre salientar, decorrente de informação imprecisa lançada no sistema de pregão eletrônico utilizado pela contratante ([www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)). 5. Em que pese, tal como aventado pelo órgão técnico do TCU, a oferta de lances extremamente baixos para os itens 1 e 4, decorrentes do cadastro equivocado das propostas, ter tido o potencial, em tese, de inibir a competitividade, tal circunstância não ficou efetivamente comprovada nos autos (art. 373, I, CPC), até porque a maioria dos participantes, incluindo a própria apelante, também realizou o cadastro das propostas, e dos lances, de maneira equivocada. 6. Não se trata, na espécie, de oferta de lances inexequíveis ou acima do estimado, tendo sido demonstrado pela parte ré (art. 373, II, CPC) a ocorrência de cadastramento de propostas e lances em ordem equivocada, ressalta-se, pela maioria dos participantes. A irregularidade, no entanto, não teve o condão de inviabilizar o curso do procedimento licitatório, muito menos de ferir a isonomia ou a competitividade entre os licitantes. 7. De fato, a empresa SCOVAN (2ª ré/apelada) apresentou planilha com ajustes, sem, contudo, majorar o valor global final ofertado, visando compatibilizar os valores de cada um dos quatro itens com aqueles estimados pela 1ª ré/apelada. Entretanto, como bem observado pelo Tribunal de Contas da União, tal fato, conquanto inaceitável em pregões cujo valor global é formado pelos lances individuais de cada item, levou a um risco bastante minimizado da ocorrência do "jogo de planilha" no caso concreto, dada as peculiaridades fáticas que permearam o pregão eletrônico. 8. Se, de um lado, não é possível dizer ter havido mero erro material na planilha apresentada pela vencedora, o que, em tese, seria passível de correção na forma da legislação de regência, de outro lado, constata-se que o ajuste (readequação) realizado não configurou e tampouco buscou dar azo a eventual "jogo de planilha?". 9. A readequação se fez necessária em virtude do equívoco na proposta da empresa vencedora, tendo em vista a imprecisão na descrição dos itens cadastrados no sistema comprasnet e a confusão existente entre a ordem de cadastramento dos itens no sistema e aquele constante nos Anexos IV e V do Edital nº 003/2019. 10. Embora, repisa-se,

não desejável a situação retratada nos autos, é certo que não houve constatação de desvantagem na proposta homologada, muito demonstração de prejuízo efetivo na competitividade entre os licitantes ou dano à empresa contratante a justificar a inabilitação da 2ª ré/apelada ou impedimento de renovação, caso presentes os requisitos legais, do contrato atualmente vigente. 11. Até porque, cumpre reiterar o que destacado pelo Tribunal de Contas, o edital previu a licitação pelo menor preço global, o que foi respeitado integralmente, não tendo havido previsão expressa de critério de aceitabilidade por item, conforme se depreende do subitem 9.4: "O valor global da Proposta, após negociação, não poderá superar o orçamento estimado pela Eletrobras Eletronorte, sob pena de desclassificação do licitante?". 12. Uma vez observado o critério do menor preço global para a homologação da proposta da empresa vencedora, e à míngua de comprovação de efetivo prejuízo aos demais participantes e à empresa contratante em razão do cadastramento equivocada das propostas e lances, conclui-se que as irregularidades havidas no procedimento licitatório não foram capazes de invalidá-lo, sendo de rigor a manutenção da sentença no ponto em questão. 13. Segundo Tema 1.076 do STJ, a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC. 14. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07382456920208070001 1429841, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 15/06/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/06/2022).

Portanto, a desclassificação da Recorrente se trata de medida desarrazoada, devendo o ato que determinou sua inabilitação ser revisto com a consequente retomada da licitante ao certame licitatório.

|  |
|--|
| <p style="text-align: center;"><b>II.b) - DO DIREITO - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO</b></p> |
|--|

A finalidade da licitação, é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...) III - **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #13152072)

Em se tratando de compras públicas o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático envolvido. Neste sentido o TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação

e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Além disso, para o Relator, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento. Ratificando esse entendimento, **o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.**

Frisa-se que, em procedimentos licitatórios, o atendimento ao princípio da celeridade, não pode ser utilizado como um fim em si mesmo, de modo que eventuais complementações documentais não devem ser impedidas em nome da celeridade.

Conforme se extrai de decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, a intenção de realizar atos administrativos comprometidos com a celeridade, não podem ser compreendidos de forma cega, a ponto de comprometer o próprio procedimento em sua condição substancial, qual seja, a realização do interesse público. O Tribunal já repudiou através de seus julgamentos o excesso de formalismo e a falta de razoabilidade de decisões que, em nome da suposta celeridade do procedimento licitatório, atentam contra o dever de o agente público zelar para que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a administração. Vejamos o Acórdão 1451/2018 do TCU:

**SUMÁRIO: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ATENDERAM EXIGÊNCIA REDUNDANTE, COM PRAZO DE ATENDIMENTO EXTREMAMENTE EXÍGUO. OITIVA. REJEIÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS. INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A**

**ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR SUPENDENDO A EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.** OITIVA DA UNIVERSIDADE E DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DOS ITENS QUESTIONADOS. ELEMENTOS APRESENTADOS NÃO ELIDIRAM AS IRREGULARIDADES. **DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A UFSC CANCELE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ABSTENDO-SE DE REALIZAR NOVAS AQUISIÇÕES E DE AUTORIZAR ADESÕES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.** - Não se revoga medida cautelar nos casos em que a decisão de mérito vier a confirmá-la in totum. - Havendo recurso contra acórdão que confirma a medida de urgência, este é recebido apenas em seu efeito devolutivo, conforme disciplina o Código de Processo Civil, em seu art. 1.012, §1º, inciso V, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo.

Neste sentido, resta evidente que o Tribunal de Contas da União, vem se expressando veementemente contra o excesso de formalismo, **determinando em seus julgados que os responsáveis pelo procedimento licitatório promovam as diligências necessárias a impedir a desclassificação de propostas potencialmente vantajosas para a administração.**

Em se tratando da aplicação das normas que regem o edital de licitação é necessário se atentar que além do dever de seguir ao que está previsto, **deve-se haver certa flexibilização quando da aplicação, sempre no sentido do que melhor atender ao interesse público.** O Tribunal de Contas da União fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame, para que não padeça de formalismo excessivo, conforme entendimento:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada,** sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...] (grifo nosso).

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa. Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma

orientar os gestores a **interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade**, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que **“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.”

Diante deste raciocínio, se entende que **o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos**, em especial, nos processos licitatórios. É neste sentido que se orienta o TCU:

**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)**

A Recorrente, que restou eliminada do certame, apresentou proposta nitidamente vantajosa em relação as demais licitantes, bem como comprovou por mais de uma ocasião a capacidade técnica, posto que já atuou em inúmeros outros contratos editalícios com objetos iguais ou de extrema semelhança.

Considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta, e tal condição é atingida com a Recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua desclassificação do certame, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO** no certame.

## **II. c) - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

Em que pese o pregoeiro ter realizado a desclassificação da Recorrente justificado com base no descumprimento dos itens 9.1, 9.11 e 10.1 do edital, é necessário sopesar os princípios norteadores da Administração pública, no sentido de permitir a aceitação dos documentos encaminhados via endereço eletrônico, posto que a Recorrente não cooperou para a indisponibilidade do Sistema.

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar **o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Diante de todos os fatos apresentados é evidente que a manutenção da Recorrente no certame licitatório, atende ao **princípio da isonomia**, e a sua desclassificação por mero equívoco sanável, trata-se de ato que **contraria o próprio**

**princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

**(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)**

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo impugnado com a sua imediata revisão, para que seja a Recorrente ÁGIL LTDA, habilitada e classificada para prosseguir com a participação no certame licitatório.

### **III. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer:

- a) Diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;
- b) Seja julgado totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão que desclassificou a empresa **ÁGIL SERVIÇOS LTDA**, declarando a nulidade do ato, com imediata habilitação e classificação da empresa para prosseguir com a participação no certame licitatório;
- c) Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itajaí/SC, 14 de agosto de 2024.

GIZELLY LIMA MAVIGNO  
OAB/PE 58.840  
DEPARTAMENTO JURÍDICO  
AGIL SERVIÇOS LTDA

GIZELLY LIMA  
MAVIGNO

Assinado digitalmente por GIZELLY LIMA  
MAVIGNO  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC VALID BRASIL  
v5, OU=Pessoa Física A3, OU=VALID, OU=  
Presencial, OU=07112850000120, CN=GIZELLY  
LIMA MAVIGNO  
Razão: Eu revisei este documento  
Localização: OAB/PE 58.840  
Data: 2024.08.14 11:28:16-0300  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA  
BACHAREL EM DIREITO  
DEPARTAMENTO JURÍDICO  
AGIL SERVIÇOS LTDA



Documento assinado digitalmente

**RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA**  
Data: 14/08/2024 13:48:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAYARA FERNANDA DE SOUZA MONTEIRO  
OAB/SP 459.035  
DEPARTAMENTO JURÍDICO  
AGIL SERVIÇOS LTDA



Documento assinado digitalmente

**MAYARA FERNANDA DE SOUZA MONTEIRO**  
Data: 14/08/2024 10:20:02-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO – TRE-MT**

**REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90006/2024**

**G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (“Recorrida”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede na SCN Quadra 2 S/N, Bloco A Sala 602 – Asa Norte, Edifício Corporate Financial, Brasília - DF, CEP: 70340-000, vem, por meio de seu representante infrafirmado, com fulcro no Edital, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **ÁGIL SERVIÇOS LTDA.**, no bojo do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso – TRE-MT, pelos argumentos de fato e direito a seguir.

**I – TEMPESTIVIDADE**

O prazo conferido pelo órgão para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme delimitado pelo Edital, se encerra no dia 19/08/2024. Como o protocolo da presente petição observa o mencionado prazo, esta deve ser tida por tempestiva.

**II – SÍNTESE DA DEMANDA**

A G4F, a ÁGIL SERVIÇOS LTDA., e outras empresas do ramo participaram de licitação promovida e organizada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso – TRE-MT, tendo por objeto a contratação de *“empresa especializada para prestação de Serviços de TELEATENDIMENTO, no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, conforme especificações, condições, quantidades e prazos constantes do Anexo I - Termo de Referência deste Edital”*.

Após a realização da sessão pública de lances do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, a ÁGIL SERVIÇOS LTDA foi convocada para envio da documentação e proposta ajustada em 12/07/2024, conforme registro no Termo de Julgamento da sessão.

Contudo, decorrido o prazo para envio, a empresa se manteve inerte e não foi anexado qualquer documento pela ÁGIL no sistema, o que restou devidamente registrado, conforme abaixo:



Brasília - DF, 70712-900  
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,  
Corporate Financial Center  
Sala 602 – 603

61 3773-2000  
contato@g4f.com.br  
www.g4f.com.br

|   |                     |   |
|---|---------------------|---|
| Sistema para o participante<br>26.427.482/0001-54 | 12/07/2024 10:24:42 | Sr. Fornecedor ÁGIL LTDA, CNPJ 26.427.482/0001-54, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 15:24:00 do dia 12/07/2024. Justificativa: Senhor Licitante, solicito o envio da proposta ajustada ao lance dado em sessão, planilha de custo e formação de preços, juntamente com os demais documentos de habilitação constantes no edital... |
|---|---------------------|---|

|   |                     |   |
|---|---------------------|---|
| Sistema para o participante<br>26.427.482/0001-54 | 12/07/2024 15:24:00 | O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:24:00 de 12/07/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor ÁGIL LTDA, CNPJ 26.427.482/0001-54. |
|---|---------------------|---|

Em razão de sua inércia e ausência de manifestação e envio dos documentos, o pregoeiro, acertadamente e em estrito cumprimento aos termos do Edital, desclassificou a proposta da ÁGIL LTDA em 15/07/2024:

|                     |  |
|---------------------|--|
| 15/07/2024 10:21:35 | Fornecedor ÁGIL LTDA, CNPJ 26.427.482/0001-54 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 1.070.475,0000. Motivo: Não atendeu a convocação de envio de proposta ajustada, conforme razões detalhadas no chat... |
|---------------------|--|

Posteriormente, a G4F foi convocada e declarada vencedora do certame por ter apresentado proposta de menor preço que cumpria todas as exigências editalícias.

Irresignada, a ÁGIL LTDA. interpôs Recurso Administrativo em face da mencionada decisão, apontando, em síntese, que teria enfrentado dificuldades durante o acesso ao portal de compras, não conseguindo realizar o seu login para envio da documentação.

Requeriu, portanto, a reconsideração da decisão que a desclassificou e alteração do resultado do certame, com sua imediata habilitação e classificação para prosseguir com a participação no certame.

Ocorre que, como será mais bem demonstrado a seguir, a ÁGIL LTDA. se manteve silente e inerte durante a convocação para envio da documentação de habilitação e proposta, devendo ser mantida inalterada a decisão que a desclassificou e declarou a G4F como vencedora do presente certame.

### **III – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A G4F COMO VENCEDORA DO CERTAME**

A Recorrente afirma, em seu recurso administrativo, sem qualquer respaldo fático ou legal e ignorando totalmente a criteriosa decisão do pregoeiro, que não poderia ter sido desclassificada em razão de indisponibilidade do portal de compras, que a impossibilitou de encaminhar sua documentação de habilitação e proposta.

Note, senhor pregoeiro, que a Recorrente afirma que supostamente teria encaminhado a documentação de habilitação por e-mail, sem trazer qualquer documento que corrobore suas alegações.



A respeito do envio da documentação de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, o item 27.2 do Edital é claro quanto ao procedimento a ser adotado:

**27.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com a proposta, os documentos de habilitação exigidos neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.**

Portanto, ao contrário do que afirma a Recorrente em sua peça recursal, **o envio por meio do sistema eletrônico não é facultativo, mas sim obrigatório.**

Além disso, cumpre esclarecer que **é dever das licitantes acompanharem a sessão durante todo o processo licitatório, dever este ratificado pelo Edital,** conforme item 13.8:

**13.8. As licitantes se responsabilizarão pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, assim como os lances inseridos, bem como pelo acompanhamento de todas as operações efetuadas no sistema eletrônico durante a sessão pública, arcando com quaisquer ônus decorrentes da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.**

Em mesmo sentido, os itens 8.3 e 41.5 do Edital trata de forma detalhada a questão de ausência de conexão pelo licitante:

**8.3. Todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação das propostas serão de responsabilidade exclusiva do licitante, não se responsabilizando o TRE-MT por quaisquer custos, transações efetuadas pela licitante ou eventual desconexão do sistema.**

(...)

**41.5. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública deste Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.**



O Edital, portanto, é claro quanto à necessidade de o licitante acompanhar, a todo momento, os trâmites e o sistema enquanto durar o procedimento licitatório, respondendo pelos ônus decorrentes da falta de acompanhamento da sessão, desconexão ou inobservância de qualquer mensagem que seja enviada/emitida pelo sistema.

Resta demonstrado que a Recorrente não tratou a questão com o devido zelo e importância já que, certamente, se tivesse acompanhado o andamento do certame teria encaminhado tempestivamente a documentação de habilitação e proposta.

Uma vez inerte e silente, com o decurso do prazo estipulado para manifestação, restou efetivada a preclusão do direito da Recorrente e fez-se necessário o prosseguimento do certame, em total cumprimento aos termos do Edital e da lei, devidamente observados e cumpridos os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que em 15/07/2024, o pregoeiro informou à Recorrente as regras previstas nos itens 13.8 e 41.5 do Edital, reforçando a imperiosa necessidade de acompanhamento da sessão e prática dos atos pela própria licitante.

No entanto, ainda assim, encerrado o prazo no sistema não houve a apresentação da proposta ajustada, nem em sistema e, tampouco, por e-mail, como inveridicamente a Recorrente afirma que teria feito.

Ato contínuo, acertadamente foi realizada a desclassificação da empresa. A mensagem em questão foi devidamente registrada no Termo de Julgamento, conforme segue:

| Responsável | Data/Hora              | Mensagem  |
|-------------|------------------------|---|
| Sistema     | 15/07/2024 às 10:20:43 | Encerrado o prazo no sistema, a licitante não apresentou a proposta ajustada, nem no sistema, nem mesmo por e-mail. |
| Sistema     | 15/07/2024 às 10:20:49 | Diante disso, procederei com a desclassificação da mencionada licitante no sistema.                                 |

O que se verifica na presente hipótese é o total desconhecimento não apenas da lei, como também dos termos do Edital pela Recorrente, que deveria ter realizado análise criteriosa do instrumento convocatório antes mesmo de decidir pela participação no certame.

Ora, as regras são públicas, claras e objetivas, não podendo a Recorrente diante da sua ineficiência e incapacidade de acompanhar o procedimento em sistema vir alegar de maneira absurda e leviana que teria havido violação a qualquer dos princípios que regem o processo licitatório.

Tendo em vista que a Recorrente deixou de observar regra expressamente prevista no Edital e não acompanhou o sistema durante a realização do certame, quedando-se inerte e silente e não se manifestando e enviando a documentação no tempo concedido para tanto,



**corretamente decidiu-se pela sua desclassificação e prosseguimento do certame, com a habilitação da G4F, devendo referida decisão ser mantida incólume.**

Por todo o exposto, resta demonstrado que não o prosseguimento do certame se deu em total cumprimento aos termos do Edital, não havendo qualquer irregularidade na atuação do pregoeiro, devendo ser integralmente mantida a decisão do pregoeiro que, diante da inércia e silêncio da Recorrente, que optou por não acompanhar a sessão, prosseguiu com a análise da proposta da G4F e habilitou a empresa, tudo em vistas a atender de forma integral os interesses da Administração Pública e em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, transparência e todos os outros nos quais se baseia o procedimento licitatório.

**- DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, em estrita observância aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requer:

- a) Seja dado provimento às presentes contrarrazões pela tempestividade, oportunidade e legalidade;
- b) Seja mantido o mérito da decisão que declarou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. vencedora e habilitada no presente certame.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

**G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**  
**Anderson Lucas**

Documento assinado digitalmente  
 ANDERSON LUCAS  
Data: 19/08/2024 17:25:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Brasília - DF, 70712-900  
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,  
Corporate Financial Center  
Sala 602 – 603

61 3773-2000  
[contato@g4f.com.br](mailto:contato@g4f.com.br)  
[www.g4f.com.br](http://www.g4f.com.br)

